TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	581227/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	CAROLINE ANDRESSA BECKER, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR	RAMON BARBOSA E SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 229/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. PARANAPREVIDÊNCIA. Pregão Eletrônico n.º 12/2022. Revogação do certame. CGM e MPC pela perda do objeto. Pelo ENCERAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME - LIVPAY (peça 3), em face do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência - PARANAPREVIDÊNCIA, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 12/2022[1] (peça 4).

Aduz a empresa que após a configuração de empate na sessão de abertura e recebimento das propostas, oportunidade em que as propostas de todas as empresas participantes estabilizaram-se em 0% (zero por cento) de taxa de administração, teriam sido cometidas as seguintes ilegalidades: 1) a inclusão de todas as empresas participantes do certame no sorteio definidor da vencedora, em

[1] 1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales refeição, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança e senha pessoal, para atender aos empregados, diretores, servidores cedidos e estagiários do PARANAPREVIDÊNCIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7G3U

detrimento da única microempresa participante, ora Representante; 2) a declaração de vencedora da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. e posterior homologação do resultado, em detrimento da microempresa participante.

Assim, sustentando que, após o empate entre todas as propostas, a única solução legal admissível seria a adjudicação da proposta da única microempresa participante do certame, conforme disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06[2], a Representante requereu o deferimento de medida cautelar para que fosse determinado à Pregoeira Oficial e ao Diretor-Presidente da Representada a imediata consideração da condição de microempresa da ora Representante, e, ante o fato de ser a única nesta condição participante do certame, ofereça-lhe a preferência legal de contratação, com a consequente declaração de nulidade do sorteio e da adjudicação do objeto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Também em caráter de urgência e liminarmente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório, até o julgamento do mérito da presente

---

[2] Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7G3U

Representação, visando impedir que se concretize contratação pública ilegal, e, no mérito, pleiteou pela procedência da Representação para a tomada das medidas saneadoras necessárias à correção do feito e a aplicação das sanções cabíveis aos agentes públicos responsáveis pelo certame

Por meio do Despacho n.º 882/22-GCFAMG (peça 14), previamente a deliberação acerca da admissibilidade do feito, foi determinada a intimação dos responsáveis pela Representada para manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Instada, o PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se (peça 18), aduzindo que, inobstante o Edital que regulamenta o certame tenha efetivamente estabelecido a preferência à contratação de microempresa, tal preferência somente poderia ser concedida nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 123/06, quando e se possível a apresentação, pela beneficiária, de proposta de preço com valor inferior àquela considerada empatada, situação em que seria então adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Ou seja, no entendimento da entidade representada, a preferência à Microempresa somente poderia ser concedida quando possível a esta ofertar mais um lance, em valor inferior ao vencedor, fora da fase ordinária de ofertas do certame. No caso em exame, não sendo possível esse desempate, eis que vedada atualmente a oferta de taxa negativa para a prestação dos serviços licitados, nos termos do art. 3º, I, da Lei 14.442/22[3], a situação teria sido adequadamente resolvida por meio do sorteio entre todos os licitantes empatados, solução esta que estaria em consonância com as regras do Edital, e com a Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Representante, por sua vez, em manifestação complementar (peças 20 a 23), reiterou o pedido de suspensão cautelar do Pregão nº 12/2022 da Paranaprevidência e acostou tanto documentação para comprovar sua condição de Microempresa, como decisão judicial no sentido da argumentação por ela defendida.

[3] Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7G3U

Posto isso, foi proferido o Despacho n.º 848/22-GCFAMG (peça 24) por meio do qual foi concedida a medida cautelar requerida, determinando ao Serviço Social Autônomo Paranaprevidência a imediata suspensão dos atos de Contratação decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 12/2022, em razão de possível violação à preferência legalmente estatuída em favor de micro e pequena empresa, o qual foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 2807/22-STP (peça 30).

Neste ínterim, a Representada juntou aos autos manifestação (peça 27) informando que houve a revogação dos atos que determinaram o procedimento do sorteio de desempate, a adjudicação e a homologação do Pregão n.º 12/2022, retornando a fase de disputa e habilitação, tornando arrematante a empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda Me – Livpay, requerendo, assim, o arquivamento do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 903/22-CGE (peça 34) opinando conclusivamente pela perda do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer n.º 1257/22-6PC (peça 35), corroborou o opinativo da unidade técnica e opinou pelo arquivamento do feito, em razão da perda do seu objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre irregularidades cometidas no trâmite do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 64/2022 do Paranaprevidência.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação da Representada informando a revogação dos atos que determinaram o procedimento do sorteio de desempate, a adjudicação e a homologação do Pregão Eletrônico n.º 12/2022, devidamente acompanhada da documentação comprobatória (peças 27), e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7G3U

do *parquet* de Contas, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[4], **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO DO PROCESSO** por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** o processo por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

II – Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
[5] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7G3U

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7G3U